

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – FACULDADE DE DIREITO

YAN BARROS SANGLARD

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG: histórico,  
análise e perspectivas**

JUIZ DE FORA – MG

2016

YAN BARROS SANGLARD

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG: histórico,  
análise e perspectivas**

Monografia apresentada pelo acadêmico Yan Barros Sanglard, matriculado sob o nº 201134100, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Professor Ms. Leandro Oliveira Silva

JUIZ DE FORA – MG

2016

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG: análise e perspectivas**

YAN BARROS SANGLARD

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Monografia aprovada em        de        de 2016.

---

**Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva (Orientador)**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues**

---

**Prof. Ms. João Becon de Almeida Neto**

*“Como interpretamos os acontecimentos? Quais os fatores relevantes? Que reações são possíveis e apropriadas? A lente através da qual enxergamos determina o modo como configuraremos o problema e a solução.”*

*(ZEHR, 2008, p. 167)*

## AGRADECIMENTOS

À minha família pela confiança e apoio incondicional. À minha namorada, Ingrid, por estar sempre ao meu lado. Aos mestres e amigos da Vara da Infância pela inspiração e aprendizado. Ao meu orientador, pela disponibilidade e atenção dispensadas.

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo principal analisar o fenômeno da Justiça Restaurativa, com especial foco na experiência que vem sendo realizada na Comarca de Juiz de Fora/MG. Para tanto, buscará compreender de forma geral sua origem, conceito, princípios e diferenças em relação ao sistema penal tradicional. Tal compreensão ganhará contexto mais específico com a análise da aplicabilidade da Justiça Restaurativa em nosso ordenamento, do Projeto de Lei 7.006/2006 e das práticas restaurativas pioneiras no Brasil (Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF). Posteriormente, ganhará destaque a iniciativa juiz-forana, momento em que será apreciado seu histórico, contexto de atuação, métodos, procedimentos, êxitos, frustrações e perspectivas. Ante a aparente falência do modelo penal tradicional (retributivo), mostra-se necessária a busca por uma forma alternativa de resolução de conflitos que respeite os direitos humanos decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Sistema Criminal; Paradigma; Modelo Retributivo; Modelo Restaurativo.

## **ABSTRACT**

The present study has as main objective analyze the phenomenon of restorative justice, with special focus on the experience that has been held in Juiz de Fora City/ MG. Therefore, seek to understand in a general way his Origin, Concepts, Principles and main differences with the traditional criminal justice system. Such understanding will gain more specific context with the analysis of the applicability of restorative justice in our land, Bill 7.006 / 2006 and Practices Restorative Pioneer in Brazil (Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP and Brasili /DF). Later, gain prominence the juiz-forana initiative, at what will be appreciated it's his historical, acting context, methods, procedures, successes, frustrations and perspectives. In front of the apparent bankruptcy to traditional criminal model (retributive), looks necessary to seek an alternative form of conflict resolution that respects human rights stemming from the democratic rule of law.

**Keywords:** Restorative Justice; Criminal System; Paradigma; Retributive Model; Restorative Model.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	9
1.1 Origens da Justiça Restaurativa.....	9
1.2 Conceito.....	10
1.3 Princípios.....	13
1.3.1 Princípio da Imparcialidade.....	13
1.3.2 Princípio da Voluntariedade.....	13
1.3.3 Princípio da Confidencialidade.....	14
1.3.4 Princípio da Celeridade.....	14
1.3.5 Princípio da Adaptabilidade.....	15
1.3.6 Princípio da Urbanidade.....	15
1.3.7 Outros Valores.....	15
1.4 Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva.....	16
1.4.1 Diferenças Valorativas.....	16
1.4.2 Diferenças Procedimentais.....	17
1.4.3 Diferenças quanto ao desfecho (resultado).....	17
1.4.4 Diferença nos efeitos para a vítima.....	18
1.4.5 Diferença nos efeitos para o infrator.....	18
1.4.6 Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva?.....	19
1.5 Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil.....	19
1.6 Análise do Projeto de Lei 7.006/2006.....	21
CAPÍTULO 2 - PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: PROJETOS PILOTO.....	26
2.1 Projeto Piloto de Brasília/DF.....	26
2.2 Projeto Piloto de Porto Alegre/RS.....	28
2.3 Projeto Piloto de São Caetano do Sul/SP.....	29
CAPÍTULO 3 - JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG.....	30
3.1 Histórico.....	30
3.2 Metodologia.....	36

3.3 Análise.....	39
3.4 Perspectivas.....	40
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45
ANEXOS.....	48

## INTRODUÇÃO

O modelo penal tradicional tem se mostrado pouco efetivo, não conseguindo atingir de maneira satisfatória seus fins de pacificação e controle social. A sociedade se transformou e se transforma cada vez mais velozmente, o que exige que o sistema punitivo estatal também assuma novos contornos para se adequar à nova realidade. O modelo retributivo acarreta a estigmatização e exclusão do ofensor e ignora as necessidades da vítima e da comunidade. Diante deste contexto surge a Justiça Restaurativa, utilizando-se de conceitos diferentes de crime e Justiça. Dentro dessa perspectiva, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa viável à resolução de conflitos, direcionando a Justiça Criminal para as necessidades da vítima e a responsabilização consciente do infrator como meio de restaurar as relações sociais abaladas pelo delito.

Para que se possa compreender os paradigmas restaurativos e sua aplicação como forma alternativa de resolução de conflitos, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, este estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trará à tona as origens do novo modelo, seu arcabouço principiológico, suas diferenças com relação ao sistema retributivo, sua aplicabilidade em nosso ordenamento e a análise do Projeto de Lei 7.006/06. No capítulo dois serão analisadas as práticas pioneiras da Justiça Retributiva no Brasil, com foco especial para as experiências de Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF. No capítulo três, este estudo se deterá à exposição da Justiça Restaurativa na Comarca de Juiz de Fora/MG, relatando seu histórico, criação do projeto-piloto, Fóruns de Estudo, Cursos de Capacitação, atividades desenvolvidas, aplicação prática, métodos, resultados, êxitos, frustrações e perspectivas futuras.

## CAPÍTULO 1 – JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para que seja possível a realização da análise crítica objetivada por este estudo, necessário se faz entender a Justiça Restaurativa como um todo, iniciando por suas origens, seu conceito, perpassando por sua base principiológica, seus métodos e, posteriormente, confrontando-a com o modelo de justiça penal tradicional.

### 1.1 – Origens da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa encontra suas origens nas décadas de 60 e 70 nos Estados Unidos, através de práticas de mediação entre presos condenados e vítimas de suas infrações penais, sendo estas promovidas por entidades de assistência religiosa. Doravante, formuladores teóricos passaram a se debruçar sobre tais práticas, dando-lhes um corpo teórico mais robusto. Obras como “Trocando as lentes” (ZEHR, 1990) serviram para deflagrar o movimento restaurativo no mundo. Como exemplo destes impulsos, a vanguardista Nova Zelândia passou a incorporar elementos restaurativos em seu próprio sistema, tendo por base elementos locais da cultura Maori. Destes elementos, três merecem destaque: a comunidade é chamada a participar, seja pela proximidade com os envolvidos ou por integrar diretamente o conflito; o foco central dos debates passa a ser o fato, não os indivíduos; por fim, a incorporação da reparação do dano, numa conjectura muito mais ampla do que apenas o viés material, trabalha-se os aspectos psicológicos e simbólicos (BRANCHER, 2011).

Neste mesmo sentido, como primeira experiência institucionalizada de Práticas Restaurativas, a partir de 1989 a Nova Zelândia incluiu em sua legislação a obrigatoriedade de menores de idade que cometessem crimes graves (com exceção do homicídio) e seus familiares passassem pelas “Family Group Conferences”, que nada mais são do que encontros restaurativos entre réus, vítimas e comunidades (BRANCHER, 2011).

A partir daí, tendo por contraponto a Justiça Retributiva, que não se mostrou capaz a dar respostas adequadas aos crimes e suas decorrências naturais, a Justiça Restaurativa e seus métodos ganharam força em todo o mundo, passando a ser reconhecida e financiada por países como Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do

Sul e outros. No ano de 2002, a ONU recomendou aos países membros a incorporação de práticas restaurativas em seus sistemas judiciais. No Brasil, experiências pontuais como as das Comarcas de Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP surgiram em meados dos anos 2000, o que será visto de forma mais detalhada adiante (BRANCHER, 2011).

## 1.2 – Conceito

Quando nos referimos ao sistema penal clássico, o que está em questão é a Justiça Retributiva, Justiça essa que prima pelo interesse público, na qual a sociedade é representada pelo Estado. Sempre que o interesse público é ofendido por um indivíduo (ou uma coletividade) através de um delito, o Estado, em contrapartida, impõe uma pena-sanção a este(s). O foco no infrator tem por escopo a prevenção geral e especial, através de procedimentos que intimidam e punem. As penas impostas (ainda preponderam as penas privativas de liberdade) que, a princípio, deveriam ressocializar o sujeito para que este pudesse retornar ao convívio social como um homem de bem, na verdade produzem o efeito inverso, gerando discriminação e estigmatização. A proteção aos direitos humanos, princípio exaltado por nossa Carta Magna, já não encontra lugar nesse sistema, diante da aplicação de penas desarrazoadas (clamor popular e efeito midiático) e cárcere degradante. Buscou-se a paz social com tensão. (PINTO, 2007).

Em contraponto às bases supramencionadas do sistema clássico, apresenta-se como alternativa a Justiça Restaurativa. A denominação “Justiça Restaurativa” é de autoria de Albert Eglash, utilizando-a pela primeira vez em 1977 em seu artigo intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution. Existem autores que preferem expressões como: “Justiça Transformadora”, “Justiça Relacional”, “Justiça Comunal”, “Justiça Recuperativa” e “Justiça Participativa” (MELO, 2010).

De acordo com Robalo, Justiça Restaurativa é

uma ‘nova’ forma de se solucionarem os conflitos de natureza criminal onde, antes de mais nada, o que se pretende é o encontro entre a vítima e o agente (...) para que, por um lado, sejam atingidas as finalidades de prevenção especial positiva, ou seja, para que o agente possa daí colher os devidos ensinamentos para o futuro, com um provável arrependimento pelos atos cometidos ao se aperceber das suas consequências para a vítima, e por outro lado, para que esta última tenha a possibilidade de se exprimir e, assim vocalizar as suas mágoas e angústias e, quiçá, a sua vontade de demonstrar ao agente o mal que este lhe causou (ROBALO, 2012, p. 29).

Da mesma forma entende Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 20), quando diz que a Justiça Restaurativa se estrutura num procedimento de consenso, em que vítima, infrator e nos casos pertinentes a comunidade são chamados a participar ativa e coletivamente na construção de soluções restauradoras para os danos causados pela infração.

Segundo definição de André Gomma de Azevedo:

a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (AZEVEDO, 2005, p. 140).

A Organização das Nações Unidas (ONU), desde 2002, através da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social, valida e recomenda a Justiça Restaurativa para todos os países, aclarando seus conceitos básicos:

1. *Programa de Justiça Restaurativa* significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. *Processo restaurativo* significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. *Resultado restaurativo* significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. *Partes* significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. *Facilitador* significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Percebe-se claramente a alteração do entendimento de crime, visto classicamente de forma estritamente jurídica, como uma violação penal e ofensa à sociedade e ao

Estado. O que se propõe é uma ampliação conceitual, percebendo-o como um ato que repercute nas esferas da vítima, do próprio infrator e também de toda a comunidade envolvida, seja direta ou indiretamente, apresentando uma multiplicidade de danos e consequências para todos estes agentes. O processo deixa de ser excludente e passa a integrar os agentes centrais do conflito, sendo que estes participam ativamente na busca por uma solução adequada, sempre permeada pelos direitos fundamentais.

Engana-se quem pensa que métodos restaurativos significam a isenção do infrator de qualquer responsabilidade. Segundo Howard Zehr (2012, p. 35), todos os males e danos resultam em obrigações. Portanto, a Justiça Restaurativa enfatiza a imputação e a responsabilização do ofensor. Nas palavras do referido autor:

No âmbito legal, responsabilizar significa assegurar-se de que o ofensor será punido. No entanto, se o crime for visto essencialmente como um dano, a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou. Os ofensores devem começar a entender as consequências de seu comportamento. Além disso, devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta como simbolicamente (ZEHR, 2012, p. 35).

Essa mudança de paradigma também envolve uma alteração nos princípios que fundamentam o sistema penal. A Justiça convencional se fixa no passado e na culpa, ficando indiferente em relação à necessidade dos agentes envolvidos, enquanto que a Justiça Restaurativa olha para o futuro, para a restauração, traz os agentes envolvidos para o centro da discussão. Essa nova concepção ganhou força com o surgimento do movimento da Cultura de Paz<sup>1</sup>, no qual a Justiça Restaurativa se encaixou perfeitamente.

Apesar das críticas ao sistema retributivo, a maior parte dos doutrinadores, incluindo John Braithwaite, não defendem e sequer aceitam a abolição deste, visto que, em situações mais extremas, existirá a necessidade de medidas mais drásticas. A Justiça Restaurativa deve funcionar atrelada à Justiça Comum, cabendo inclusive ao Juiz

<sup>1</sup> Enquanto movimento, a cultura de Paz iniciou-se oficialmente pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura) em 1999 e empenha-se em prevenir situações que possam ameaçar a paz e a segurança – como o desrespeito aos direitos humanos, discriminação e intolerância, exclusão social, pobreza extrema e degradação ambiental – utilizando como principais ferramentas a conscientização, a educação e a prevenção. De acordo com a Unesco, a Cultura de Paz “está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta de conflitos” e fundamenta-se nos princípios da tolerância, solidariedade, respeito à vida, aos direitos individuais e ao pluralismo (CULTURA DE PAZ, [200-?]).

decidir quais casos se adequariam a este modelo. Ficaria a cargo da Justiça comum efetivar e dar aplicabilidade à Justiça Restaurativa.

Para melhor compreender a amplitude da Justiça Restaurativa, imprescindível a elucidação de seus princípios, o que se segue.

### **1.3 – Princípios**

Característica marcante da Justiça Restaurativa é sua adaptabilidade, ou seja, sua capacidade de se adequar às diferentes comunidades, diferentes interesses. Portanto, não se pode afirmar que exista um único método restaurativo adequado para todas as situações. Para Marshall, Boyack e Bowen (2005, p. 271), isso traria o engessamento das práticas restaurativas, visto que cada comunidade possui peculiaridades étnicas, culturais, sociais e religiosas. Apesar desta elasticidade, os autores também afirmam que determinados valores devem permear todo e qualquer método restaurativo, quais sejam: honestidade, responsabilidade, respeito, voluntariedade entre outros. Passemos-nos à análise mais detida de cada uma dessas verdades fundantes.

#### **1.3.1 – Princípio da Imparcialidade**

Por este princípio temos que o facilitador deve ser imparcial, não devendo se envolver emocionalmente ou se identificar com uma das partes. Tal posicionamento poderia frustrar os objetivos da técnica restaurativa. Deve também auxiliar a todos de forma equânime e não deixar suas experiências pregressas influenciarem o diálogo entre as partes pois, a experiência só será válida se a solução partir espontaneamente dos envolvidos, seja autor, vítima ou membro comunitário. (BIANCHINI, 2012, p. 133).

#### **1.3.2 – Princípio da Voluntariedade**

Este princípio orienta a atuação das partes envolvidas no conflito. Ao se propor a utilização de um método restaurativo para buscar uma resolução efetiva para o conflito, todas as partes devem ser previamente informadas sobre a metodologia envolvida. Não haverá qualquer efetividade no processo caso as partes ajam coagidas, obrigadas ou constrangidas. De acordo com Bianchini (2012, p. 119), a explicação dos procedimentos

empregados pela Justiça Restaurativa deve ser clara, com o intuito de evitar futuros constrangimentos. Deve ser também comparativa, explicitando-se os objetivos que podem ser alcançados através deste método ou pelas vias tradicionais.

Como um desdobramento lógico da voluntariedade, temos o Princípio da Consensualidade, que consiste não só na concordância em participar do procedimento mas na compreensão desse (regras, princípios etc). Desta forma, os acordos e decisões provenientes da Justiça Restaurativa acabam por ser mais eficazes do que os impostos pelo judiciário.

Cabe aqui ressaltar que a participação do acusado não implica de maneira alguma em confissão, muito menos pode ser exigida como requisito para que o mesmo seja encaminhado a um centro de soluções restaurativas. (BIANCHINI, 2012, p. 124).

### **1.3.3 – Princípio da Confidencialidade**

A Confidencialidade está diretamente relacionada às informações que vão advir dos diálogos restaurativos, visto que geralmente são de natureza íntima (sentimentos) ou ético-profissionais (caso de advogados e médicos), devendo ser veiculadas apenas no ambiente propício e dotado de privacidade. Todos os envolvidos, seja qual for o método empregado, devem manter o sigilo do conteúdo referido, a fim de evitar a exposição dos próprios. Porém, não se pode confundir este sigilo com segredo absoluto, visto que os profissionais envolvidos devem ter acesso às informações, como demonstra Bianchini “a exposição dos acordos alcançados deve abranger as autoridades responsáveis pela organização, fiscalização e pelo auxílio no cumprimento, não caracterizando a quebra de sigilo o acesso às informações pelos agentes relacionados ao procedimento” (BIANCHINI, 2012, p. 128).

### **1.3.4 – Princípio da Celeridade**

As características inerentes aos processos restaurativos por si só já dotam-no de celeridade, visto que há clara diminuição da burocracia, dos excessos de formalidade e valorização da oralidade nos encontros entre as partes. Evidentemente, não se pode cobrar tal celeridade em todos os casos, visto que cada cenário apresenta suas

peculiaridades: necessidades das partes, atuação do facilitador entre outros. Deve-se permitir que o processo se desenrole naturalmente.

Contudo, o estabelecimento de prazos se faz necessário pois, uma processo demasiadamente longo, acabaria se tornando menos eficaz. (BIANCHINI, 2012, p. 130).

### **1.3.5 – Princípio da Adaptabilidade**

O Princípio da Adaptabilidade se relaciona à escolha do procedimento restaurativo que melhor se amolde ao caso, minimizando as tensões e abrangendo as necessidades específicas das partes envolvidas. Tem por escopo alcançar a maior efetividade possível do procedimento, sendo instrumento na restauração das relações (BIANCHINI, 2012, p. 132).

### **1.3.6 – Princípio da Urbanidade**

O Princípio da Urbanidade enfoca o bom comportamento das partes durante o procedimento restaurativo. É obrigatório que todos os envolvidos cumpram algumas regras relacionais e tenham disciplina, tudo para que aja equilíbrio e um bom desenvolvimento dos diálogos. Um ambiente de respeito é imprescindível para que os objetivos restauradores sejam alcançados e, por si só, já demonstra uma evolução no relacionamento dos participantes. (BIANCHINI, 2012, p. 130).

### **1.3.7 – Outros Valores**

Alguns outros valores inerentes à Justiça Restaurativa e seu arcabouço principiológico também merecem destaque. O respeito, além de demonstrar a boa-fé das partes gera também confiabilidade, um passo importante dentro da busca da restauração das relações. Honestidade, única via possível para a exata compreensão dos fatos. Através da exposição de sentimentos, motivações e experiências de vida, as partes passam a se enxergar como iguais, sem o distanciamento provocado pela sociedade. Da mesma forma, a humildade os ajuda a perceber que todo ser humano é passível de falhas. A responsabilidade, que se dá no momento em que o ofensor compreende a

extensão do dano causado e entende que deve pormenorizar suas consequências. Tal conduta é sem dúvida o melhor caminho para a reconciliação. A esperança, que se expressa através do olhar para o futuro, em que as preocupações não são apenas em punir fatos ocorridos, e sim resolver necessidades presentes e auxiliar no futuro. Por fim, um dos diferenciais da Justiça Restaurativa, que é devolver à vítima o controle que esta possuía antes de ser violada (dá-se o nome de empoderamento), fornecendo-lhe um papel ativo na busca pela melhor solução (MARSHALL, BOYACK E BOWEN, 2005, p. 271-275).

#### **1.4 – Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva**

Como já mencionado, diversas são as diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva, desde seus princípios, procedimentos e até mesmo nos resultados obtidos. Passemos a caracterizá-las, conforme divisão realizada por Renato Sócrates (2005, p. 24-27).

##### **1.4.1 – Diferenças valorativas**

Um dos elementos principais e que demonstra maior contraste entre ambos os sistemas é a forma com que estes encaram o crime. De acordo com os preceitos retributivos, crime é uma violação da lei penal, um ato que ofende a sociedade que se faz representar pelo Estado. Tal visão é estritamente jurídica. A Justiça Restaurativa conceitua o crime de forma mais ampla, caracterizando-o como um ato que afeta a vítima, a comunidade e o próprio ofensor, causando-lhes uma variedade de danos. Em decorrência desta visão, notável o fato de que, para o primeiro, o interesse público é preponderante (Monopólio estatal da seara penal). Já para a Justiça Restaurativa, vale o primado do interesse das pessoas envolvidas, seja direta ou indiretamente (ofensor, vítima e comunidade). Trata-se de uma Justiça Criminal participativa.

No que tange à ótica, a Justiça Retributiva se foca no passado, no ato praticado, na culpabilidade individual do sujeito. Prevalece a estigmatização. A postura restaurativa preocupa-se fundamentalmente com o futuro, seja na responsabilidade pela restauração das relações afetadas como na inclusão. O Direito deixa de ser aplicado de forma dogmática e passa a ser instrumento crítico e de alternativas.

A Justiça Restaurativa se compromete com as necessidades dos sujeitos envolvidos, busca a inclusão e justiça social, conquanto a Justiça Retributiva, através do Estado, trata vítima, autor e comunidade com indiferença, excluindo-os do procedimento, sem a efetiva participação.

#### **1.4.2 – Diferenças procedimentais**

Notáveis as diferenças no viés procedimental. A Justiça Restaurativa possui um ritual geralmente mais informal e comunitário, integrando as pessoas envolvidas, porém, tal informalidade não quer dizer que não se tenham prazos e regras, tudo se coaduna para que seja obtido um resultado eficaz. Na Justiça Retributiva, o ritual se dá de forma solene e predominantemente público. Tem-se a indisponibilidade do processo penal, sobressaindo-se o contencioso e o contraditório. Nas técnicas restaurativas, o que vigora é o Princípio da Oportunidade, a voluntariedade e o trabalho colaborativo.

Quanto aos atores, no modelo retributivo sobressaem-se as autoridades (policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito), enquanto no modelo restaurativo os atores principais são os próprios envolvidos (ofensor, vítima, comunidade, ONG's).

Por fim, o processo decisório no sistema retributivo também fica a cargo das autoridades, já no Restaurativo, este se dá de forma compartilhada e com pessoas envolvidas, num caráter de multidimensionalidade.

#### **1.4.3 – Diferenças no desfecho (resultado)**

Quanto à penalização, as características destoam severamente. Através da Justiça Retributiva predominam as penas privativas de liberdade, restritivas de direito ou de multa. Em geral, estas acarretam a discriminação e a estigmatização. Na Restaurativa, busca-se a reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais, restauração com inclusão. Para isso, utiliza-se o pedido de desculpas, reparação, restituição e a prestação de serviços comunitários.

As penas mencionadas no primeiro modelo geralmente são desproporcionais e desarrazoadas, cumpridas em locais desumanos e degradantes. Quanto não o são, restam as penas alternativas comumente ineficazes, como obrigação de pagar cestas básicas. Os resultados obtidos pelo modelo restaurativo são, em sua maioria, razoáveis e

proporcionais. A obrigação assumida no acordo restaurativa é permeada de eficácia. Como consequência destas duas formas de desfecho, na Justiça Retributiva vítima e infrator ficam desamparados e desintegrados, a ressocialização é secundária. Na Restaurativa, há reintegração do infrator e da vítima, cada uma com suas particularidades. Inegável que ambas buscam a paz social, uma através da tensão, outra, da dignidade.

#### **1.4.4 – Diferença nos efeitos para a vítima**

As vítimas são tratadas de forma diametralmente opostas pelas duas vertentes de Justiça. No processo baseado na Justiça Retributiva, a vítima recebe pouca ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico. Geralmente, não é informada dos acontecimentos processuais. Pelo viés judicial, não recebe qualquer assistência, seja psicológica, social ou econômica. Como consequência, fica a frustração e o ressentimento. Nos procedimentos restaurativos, a vítima ocupa lugar central, tem papel e voz ativa no processo, tendo ciência de tudo o que se passa. Recebe assistência, afeto, reparação e restituição de perdas materiais. Todo este processo culmina em ganhos positivos, tanto na satisfação individual da vítima quanto na coletiva, da comunidade.

#### **1.4.5 – Diferença nos efeitos para o infrator**

Da mesma forma, o infrator é tratado de forma destoante no que tange à Justiça Restaurativa e Retributiva. Na segunda, o ofensor raramente participa, tem pouco conhecimento e informação a respeito do caminhar processual. Ignorado em suas necessidades, é desestimulado a dialogar com a vítima. Por fim, não é efetivamente responsabilizado, apenas punido pelo fato pretérito. Para a primeira, o infrator é visto no seu potencial de se responsabilizar pelos danos, participa diretamente dos debates, interagindo com a vítima e a comunidade. Não só é informado do desenrolar processual como contribui para a decisão final deste. Tem a oportunidade de desculpar-se e se sensibilizar com o dano causado, tendo suas necessidades atendidas.

#### **1.4.6 – Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva?**

Howard Zehr (2012, p. 71-71) faz uma ressalva das mais importantes no que tange à diferenciação dos dois sistemas de Justiça. Para o autor, a polarização que geralmente é feita pode levar a alguns enganos, ocultando importantes semelhanças e áreas de possível colaboração. Destaca, por exemplo, o fato de que ambas as teorias reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. Uma visão puramente maniqueísta possui alcance superficial no estudo do tema.

#### **1.5 – Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil**

Apesar das vantagens já analisadas decorrentes da utilização da Justiça Restaurativa, a aplicação prática deste modelo em nosso ordenamento encontra alguns entraves, como veremos mais adiante. Em países cujo sistema é o *Common Law*, graças à tradicional discricionariedade atribuída ao Promotor de Justiça, que decide sobre a égide do Princípio da Oportunidade se irá processar ou não, a utilização da Justiça Restaurativa encontra campo fértil. Como no Brasil o princípio que rege a ação penal pública é o da Indisponibilidade, o âmbito para a aplicação de métodos restaurativos é muito mais restrito (PINTO, 2007). Caso os elementos necessários à acusação sejam preenchidos, o Promotor de Justiça tem por obrigação realizá-la e promovê-la diante do órgão judicial.

No mesmo sentido, o Princípio da Legalidade orienta que todas as autoridades incumbidas de investigar, acusar e julgar devem seguir os critérios estabelecidos na legislação, sobrando pouco ou nenhum espaço para juízo de oportunidade e discricionariedade.

Porém, algumas mudanças têm aberto espaço para a aplicação da Justiça Restaurativa em solo pátrio, ainda que de forma pontual. São estas: advento da Constituição de 1988, reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 9.099/95 e mais recentemente a Resolução nº 225/16 do CNJ.

Vejamos o Art. 98, inciso I da CF/88:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis

de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Para Renato Pinto (2007), a abertura da possibilidade de conciliação e transação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo inaugura um momento de coexistência do Princípio da Oportunidade com o Princípio da Obrigatoriedade da ação penal.

No mesmo tom inovador, abrem-se possibilidades para que a vítima manifeste sua vontade, podendo até mesmo afastar a intervenção penal, como nos casos de ações penais privadas ou públicas condicionadas à representação. Para Sica (2009, p. 412), esta é uma oportunidade para conciliação ou reparação de danos.

Outrossim, a Lei dos Juizados Especiais (Cível e Criminal) regula os procedimentos para julgamento e conciliação e julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, permitindo a aplicação de procedimentos restaurativos, como no art.72 (composição civil), art.76 (transação penal) e art.89 (suspensão condicional do processo). Cabe destacar que o art.89 da Lei 9.099/95 amplia o rol de crimes que podem ser contemplados com a suspensão condicional do processo, alcançando os de médio potencial ofensivo. Abre-se a possibilidade de encaminhamento destes casos à Justiça Restaurativa, pois, além das condições obrigatórias do parágrafo 1º, pode o Juiz especificar outras, conforme consta do parágrafo segundo do referido artigo (BRASIL, 1995).

Outro bom exemplo de impulso à implementação da Justiça Restaurativa é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, através do instituto da remissão contido no art.126, permite a exclusão, suspensão ou extinção do feito desde que as partes alcancem a composição do conflito de forma livre e consensual. Ainda, no rol das medidas socioeducativas previstas pelo art.112, encontra-se a obrigação de reparar o dano, corroborando com os ideais restaurativos.

Para Pinto (2008, p. 190-202), a intervenção dos operadores do direito nas práticas restaurativas requer sensibilização e capacitação específica, visto que estes estão adstritos a seus estatutos funcionais e sua formação jurídico-dogmática, necessitando, assim, de uma mudança de perspectiva. Salienta também que todos os procedimentos da Justiça Restaurativa deverão estar coadunados com o Princípio da

Legalidade *latu sensu*, requisito para o reconhecimento de sua existência, validade, vigência e eficácia. Caso contrário, restarão inexistentes, nulos e ineficazes, inaptos à produzirem efeito jurídico.

Recentemente um passo importante foi dado no sentido de introduzir de forma consistente a Justiça Restaurativa em nosso ordenamento. No dia 31 de maio de 2016 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 225/16<sup>2</sup>, a qual trata da política criminal da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Em seu conteúdo, a Resolução estabelece as diretrizes para implantação e difusão da prática no Judiciário, entre elas, a implementação de programas de Justiça Restaurativa no âmbito dos Tribunais de Justiça (Art. 5º da Resolução 225/16 do CNJ). Como pontos de destaque, a Resolução busca a revalorização das partes, a voluntariedade na adoção do procedimento, a reparação dos danos tanto material quanto emocionalmente e a responsabilização. Porém, apesar de significativo avanço, as diretrizes estabelecidas não são capazes de promover unilateralmente toda a mudança necessária (RAVAZZANO, 2016). Neste sentido, ressalva Fernanda que

A mera edição da Resolução não será suficiente para a mudança da realidade, pois se trata de uma alteração cultural, da punição e sofrimento para o diálogo e entendimento. Não obstante, tal mudança será obtida com a disseminação da prática restaurativa e o primeiro passo foi dado (RAVAZZANO, 2016).

A percepção que muitos ainda possuem com relação à Justiça Restaurativa está envolta em descrença e preconceito. “Já constatamos que a violência gera violência, nada mais razoável que se substitua o ódio pela compreensão.” (RAVAZZANO, 2016).

## **1.6 – Análise do Projeto de Lei 7.006/2006**

No ano de 2005, o Instituto de Direito Comparado encaminhou à Comissão Legislativa Participativa a sugestão nº99/2005, que, posteriormente, transformou-se no Projeto de Lei nº 7.006/2006. Tal projeto visa a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil através da inclusão de dispositivos no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995).

<sup>2</sup> A Resolução nº 225/16 do CNJ encontra-se integralmente nos anexos deste estudo.

Apesar de ser uma proposta pioneira, que busca a inserção de técnicas restaurativas em nosso ordenamento, é necessário que seja analisada com cautela, principalmente para se evitar que a mesma se torne inócua como tantas outras. Para tanto, passar-se-á a análise de alguns de seus dispositivos.

Consoante o art. 1º do Projeto de Lei nº 7.006/2006 “Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de Justiça Criminal, em casos de crimes e contravenções penais” (grifo nosso). Segundo Raffaella Pallamolla (2009, p.179), a principal crítica que pode ser feita sobre o dispositivo é a utilização do termo *facultativo* e a não determinação de quais crimes ou contravenções poderiam ser levadas à Justiça Restaurativa. Segundo a própria autora

Ao não fazer esta referência, cria-se o risco de que sejam encaminhados à justiça restaurativa apenas casos de bagatela, visto que, como ensinam inúmeras experiências, quando não existem regras claras sobre quais casos são passíveis de encaminhamento, a tendência é que juízes, promotores públicos e a polícia encaminhem apenas casos de pouca relevância, buscando não reduzir de seu campo de atuação (PALLAMOLLA, 2009, p. 179).

Para romper com este bloqueio ao novo sistema, propõe-se a obrigatoriedade do Juiz de fundamentar sua decisão de não envio do caso, evitando-se assim que os magistrados nem mesmo cogitem a hipótese de utilizá-lo.

Como dispõe o art. 6º:

Art. 6º: O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada. § 1º. À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar. § 2º. – À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos. § 3º – Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo (grifo nosso).

Quanto a este dispositivo, a crítica mais pertinente é em relação à falta de estímulo à formação de facilitadores provenientes das comunidades. A opção legislativa pode trazer à percepção do cidadão que a Justiça Restaurativa é apenas mais um mecanismo da estrutura judiciária, afastando-o do processo (PALLAMOLLA, 2009, p.179).

Dispõe o art. 9º:

Art. 9º: Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé. Parágrafo Único – O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes (grifo nosso).

Inegável a importância do Princípio da Confidencialidade no que tange à proteção da intimidade das partes, porém, este não deve ser o único viés deste. Há que ser incluído no dispositivo que todo o conteúdo veiculado nos encontros restaurativos não pode ser usado para prejudicar o ofensor num eventual processo penal comum, chegando ao conhecimento do magistrado da causa ou do órgão julgador. Tal inclusão protegeria os direitos do ofensor, a presunção de inocência e a independência do procedimento restaurativo em relação à lógica do sistema judicial (Pallamolla, 2009, p.184).

Conforme preceitua o art. 11, “É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação: X – pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo” (grifo nosso). Trata-se da adição de uma causa de exclusão da punibilidade. Como bem colocado por Raffaella (2009, p. 185), a preocupação em se evitar o *bis in idem* é louvável, todavia, a lei não estabelece em que casos (infrações penais) o cumprimento dos acordos extingiria a punibilidade, ampliando, assim, o âmbito de discricionariedade do julgador.

Segundo o art. 16:

Art. 16: Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação: Art. 556 – Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo. (grifo nosso).

Tratam-se dos requisitos para que o caso possa ser enviado à Justiça Restaurativa. Em verdade, os requisitos elencados não se adéquam à lógica restaurativa, apenas reproduzem a velha lógica punitiva do processo penal do autor, praticamente

impossibilitando que reincidentes e indivíduos cujo crime fora praticado com violência possam ser encaminhados à Justiça Restaurativa. Imperiosa a remoção destes requisitos. Para Pallamolla, o que indicaria a possibilidade de encaminhamento ao núcleo de Justiça Restaurativa seria:

(...) a constatação de um suporte mínimo de provas: (a) que indiquem a autoria e materialidade delitiva, visando o não encaminhamento de casos que não configurem delito e o encaminhamento de casos de bagatela; (b) o reconhecimento do fato pelo ofensor; e (c) a voluntariedade das partes em participar. A avaliação mais detalhada sobre a possibilidade de utilização de processo restaurativo para o caso concreto deverá ser procedida pelo núcleo restaurativo e não pelo sistema de justiça criminal (PALLAMOLLA, 2009, p. 186-187).

Determina o art. 17 que:

Art. 17: Fica alterado o artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 62 – O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas. (grifo nosso).

Quanto às alterações pretendidas no âmbito dos Juizados Especiais, o Art.17 busca incluir o uso de práticas restaurativas. Contudo, a simples inclusão não altera o caráter essencial dos Juizados Especiais, que muitas vezes não condiz com as lógicas restaurativas. Para Pallamolla,

A busca pela produtividade extrema e o princípio da celeridade assumido pelos juizados especiais aparecem como obstáculos à reparação da vítima e à opção por processos que realmente visem ao diálogo entre as partes. Como já se referiu, os processos restaurativos, dentre eles a mediação penal, não têm como característica a celeridade e, por isso, não podem ser transformados de forma utilitarista em instrumentos que procurem reduzir a carga de processos dos tribunais<sup>470</sup>. Portanto, o cuidado para que não sejam distorcidos os princípios e valores restaurativos deve ser extremo (PALLAMOLLA, 2009, p.188-189).

Ao longo da análise dos dispositivos do Projeto de Lei nº 7.006/2006<sup>3</sup> supramencionados observaram-se pontos que necessitam de maior solidez, o que evidencia o quanto tenro é o tema dentro do cenário jurídico nacional e o quanto ainda

<sup>3</sup> Atualmente o P. L. nº 7.006/2006 está apensado ao P.L 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal), dada a correlação das matérias.

necessita de discussão e debates. Apenas com o amadurecimento dos diálogos é que a resistência institucional à Justiça Restaurativa poderá vir a ser rompida e esta poderá, enfim, se tornar uma realidade.

## **CAPÍTULO 2 – PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: PROJETOS PILOTO**

No Brasil, os estudos do Prof. Pedro Scuro Neto no Rio Grande do Sul, no final dos anos noventa, foram vanguardistas sobre a temática restaurativa (PINTO, 2009, p. 07), vindo esta a ganhar maior relevância no ano de 2003, após a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário<sup>4</sup>. Tendo por objetivos a expansão do acesso à Justiça e a diminuição da morosidade processual, a supramencionada Secretaria firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e, como consequência, foi criado o Programa de Modernização da Gestão do Poder Judiciário, tendo a Justiça Restaurativa como uma das suas áreas de atuação. Entre 2004 e 2005, o PNUD disponibilizou apoio financeiro que possibilitou o nascimento dos três projetos-piloto embrionários sobre Justiça Restaurativa, quais sejam: Brasília, Porto Alegre e São Caetano do Sul. (PINHO, 2009).

A partir desse contexto, o tema Justiça Restaurativo passou a ser debatido com maior intensidade em território nacional. Como exemplo, podemos citar a realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba (2005), a Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos” (2005) e o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Recife (2006). Com o amadurecimento dos debates, os projetos pátrios de Justiça Restaurativa ganharam corpo (PINHO, 2009).

Para melhor compreendermos o tema e questões gerais e específicas que o cercam, cabe fazer uma apresentação individual dos projetos pioneiros sobre Justiça Restaurativa no Brasil, o que se segue.

### **2.1 – Projeto Piloto de Brasília/DF**

No ano de 2004 a Portaria Conjunta nº15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios instituiu uma comissão para “o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante” (Distrito

<sup>4</sup> A Secretaria de Reforma do Judiciário é um órgão específico que integra a estrutura do Ministério da Justiça, conforme consta do art. 1º do Decreto nº 6.061 de 2007.

Federal, 2004), incentivada principalmente pelas iniciativas estrangeiras e pela Resolução n.º 12 da Organização das Nações Unidas. No ano seguinte, teve início o Projeto Piloto, tendo por área de atuação os Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante<sup>5</sup>, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição cível e de transação penal. A iniciativa encontrou amparo na Lei 9.099/95, que possibilitou a existência de espaços de consenso no processo criminal, haja vista a possibilidade de exclusão do processo para os casos em que ocorra composição civil. No ano de 2012, a Resolução Nº 13 do TJDFT dispôs sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e denominou a Justiça Restaurativa como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa vinculado diretamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON) e à Segunda Vice-Presidência (TJDFT, 2012).

Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho (2006, p.390), ambos profissionais envolvidos no projeto, apontaram em artigo redigido à época alguns dos benefícios alcançados:

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de autocomposição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado (REPUBLICANO E SUASSUNA, 2006, p. 390).

O que mais chama a atenção na experiência restaurativa implantada em Brasília é o foco em indivíduos adultos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo. Tal aplicação demonstra a adaptabilidade da Justiça Restaurativa em diversos contextos sem perder sua essência, auxiliando, assim, na consolidação da cultura de paz.

<sup>5</sup> Núcleo Bandeirante é uma circunscrição em Brasília.

## 2.2 – Projeto Piloto de Porto Alegre/RS

As primeiras experiências restaurativas no Rio Grande do Sul tiveram início ainda nos anos 2000, através da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, coordenadas pelo Juiz Leoberto Brancher, as quais foram motivadas pelo desejo de renovação da Justiça e pela falta de efetividade do sistema de Justiça penal juvenil. Em 2004, através da institucionalização do “Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da AJURIS”, identificou-se quatro áreas que necessitavam da implementação de práticas restaurativas, sendo estas: processos judiciais, atendimento socioeducativo, educação e comunidade. Com o avanço dos trabalhos, diversas parcerias foram sendo firmadas, entre elas: Ministério da Justiça, PNUD, UNESCO, SEDH e Rede Globo, sendo de grande relevância destacar a contribuição da UNESCO/Criança Esperança, que, através do Projeto do Tribunal de Justiça gaúcho “Justiça para o Século XXI”, ajudaram a difundir e aplicar a Justiça Restaurativa no atendimento técnico a adolescentes infratores. O Projeto, inclusive, recebeu menção honrosa no Prêmio Innovare, edição 2007. (PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2013).

O “Projeto Justiça para o Século XXI”, além de colocar em prática os métodos restaurativos ajuda na difusão dos mesmos, servindo como polo de treinamento para estudiosos de todo o Brasil. Dentre os cursos oferecidos estão os de Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, Curso Intensivo de Justiça Restaurativa, Curso de Iniciação em Justiça Restaurativa e Curso de Formação de Coordenadores de Práticas Restaurativas.

A metodologia aplicada é a dos círculos restaurativos, que se baseia no encontro direto entre os indivíduos envolvidos no conflito, através da orientação de um facilitador, objetivando a abordagem do problema e a construção de soluções futuras.

Quanto à diferença entre o processo comum e o restaurativo, Brancher assevera que

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas – réus, vítimas e suas comunidades de assistência – assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite

igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionadas, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica (BRANCHER, 2011).

Pelo pioneirismo na aplicação da metodologia restaurativa, a experiência gaúcha é tida como referência nacional.

### **2.3 – Projeto Piloto de São Caetano do Sul/SP**

O Projeto-piloto para implementação da Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul/SP foi um dos três primeiros do país, sendo financiado pela Secretaria de Reforma do Judiciário e PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). O Projeto tem por base a parceria entre Justiça e Educação para a construção de espaços de resolução de conflitos e de sinergias de ação no âmbito escolar, comunitário e forense, vindo a ser desenvolvido pela Vara da Infância e da Juventude com apoio institucional do Tribunal de Justiça paulista. (MELO, EDNIR E YAZBEK, 2008, p. 12).

Inicialmente, onze escolas municipais de São Caetano do Sul foram preparadas para a interação com o sistema judiciário e para lidar com a nova metodologia. Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Sobre a natureza dos dados tratados, a maioria se referia à agressão física (53%) e ofensa (46%) (MELO, EDNIR E YAZBEK, 2008, p. 16).

Segundo os autores (MELO, EDNIR E YAZBEK, 2008, p. 20), “o sucesso do Projeto reflete-se na sua vitalidade – ele se move! – e na sua capacidade de envolver os atores sociais do município, em grau crescente, na proposta restaurativa.”.

## CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

### 3.1 – Histórico

A Justiça Restaurativa na Comarca de Juiz de Fora/MG encontra sua gênese no ano de 2012, através do Projeto “*Além da Culpa: Círculos de Estudo da Justiça Restaurativa para Adolescentes*”, uma iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mais especificamente das Defensoras Públicas Maria Aparecida Rocha de Paiva e Margarida Maria Barreto Almeida, idealizadoras do Projeto. Contou com a parceria da Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora, através da Juíza Maria Cecília Gollner Stephan, da 12ª Promotoria de Justiça, na pessoa do então Promotor Antônio Aurélio Santos, e do Município de Juiz de Fora, representado pelo Vice-Prefeito, Eduardo José de Lima Freitas.

O Projeto foi solenemente institucionalizado em 03 de maio de 2012, tendo por inspiração a Resolução 2002/12 da ONU<sup>6</sup>. O Projeto “*Além da Culpa*” tem por contexto de desenvolvimento o Município de Juiz de Fora, o qual se encontra na Zona da Mata mineira, tendo atualmente população estimada em 516.247 habitantes, o que o classifica como o 4º maior município do Estado e o 36º do Brasil (IBGE, 2015). O IDH (Índice de Desenvolvimento Urbano) da cidade é de 0,778, ocupando a posição de 9º lugar no ranking estadual. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social, apenas 11,01% da população encontra-se em estado de pobreza, ou seja, com renda abaixo de meio salário mínimo, enquanto que o índice estadual é de 19%.

No que tange ao índice de violência urbana, a taxa média de homicídios (em 100 mil) de crianças e adolescentes é de 0,6%, ocupando assim a 216ª posição no Estado de Minas Gerais. Segundo a Polícia Militar, de 2010 para 2011 o número de atos infracionais registrados cresceu 28%, sendo que em 2010 o número de adolescentes envolvidos nestes atos foi de 182, já em 2011, o número subira para 233 adolescentes (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 28).

<sup>6</sup> A Resolução 2002/12 da ONU tem por título “PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL” e, em seu Art.20, preconiza: “*Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da Justiça Restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais (...)*”.

Para elaboração da proposta inicial do Projeto Além da Culpa, a Pesquisa “*Autores de Atos Infracionais em Juiz de Fora: considerações sobre os atos e a Cidade*”, realizada entre os anos de 2006 e 2009, de autoria de Maria Aparecida Tardin Cassab, Anete Negreiros, Carolina Morais Simões de Melo e Regiane Severiano, foi de vital importância, por demonstrar com precisão o contexto infracional dos adolescentes do município de Juiz de Fora.

Pela pesquisa supracitada ficou demonstrado que, preponderantemente, o adolescente em conflito com a lei em Juiz de Fora é do sexo masculino (86,1%) e está na faixa etária de 15 a 17 anos (82,6%). Em sua maioria, os adolescentes são moradores da região Norte (23,1%) e Leste (18,9%). Apurou-se que, dentre os 1827 atos infracionais pesquisados, cinco são os mais frequentes: agressão física (20,4%), porte de arma (14,4%), roubo (15,9%), furto (12,7%) e tráfico de drogas (10,5%). Quanto à localidade de ocorrência dos atos infracionais, a região central da cidade aparece em primeiro lugar, com 26% destes. Na sequência, aparecem a região Norte (18,5%) e Leste (14,13%) (CASSAB, NEGREIROS, MELO E SEVERIANO, 2009).

Outro dado de grande relevância é no tocante à reincidência, visto que o resultado obtido no período da pesquisa contraria o senso comum, que costuma generalizar as situações de exceção e classificar os jovens como sem limites e muitas vezes associados à criminalidade. Concluiu-se que, mesmo com a grande defasagem de políticas públicas voltadas para o público jovem, a reincidência não é uma prática corrente, o que fica evidente através dos números obtidos: apenas 14% dos jovens reincidiram, a esmagadora maioria (86%) teve um contato pontual com a experiência infracional (CASSAB, NEGREIROS, MELO E SEVERIANO, 2009).

Por fim, a pesquisa ainda levantou o dado de que em 87,3% dos atos infracionais estudados (1.827 atos infracionais) o Ministério Público pleiteou a aplicação de alguma medida socioeducativa, recomendando, ainda, o acautelamento provisório em 12,7% dos casos. Nas palavras dos autores

(...) esse dado mostra que é uma lenda a noção de que o ECA incentiva a impunidade. Por infrações muito mais leves os jovens são responsabilizados muito mais que adultos, lembrando-se que mais de um quarto das infrações são agressões físicas e verbais” (CASSAB, NEGREIROS, MELO E SEVERIANO, 2009).

O Projeto “*Além da Culpa: Círculos de Estudo da Justiça Restaurativa para Adolescentes*”, desde o início, deixou claro sua opção pela Justiça Restaurativa para adolescentes, o que por si só delimitou a natureza de pesquisa, estudo, divulgação, articulação, conscientização de agentes e formação de facilitadores, não se contemplando nenhuma proposta de intervenção direta dentre seus objetivos nesta primeira etapa. Estabeleceu-se um rol de objetivos, sendo estes: sensibilizar as instituições e lideranças para as práticas bem sucedidas da Justiça Restaurativa no Brasil; promover o estudo sistemático dos postulados e técnicas da Justiça Restaurativa; elaborar projeto piloto com técnicas restaurativas para implantação em Juiz de Fora; estruturar núcleo permanente de Justiça Restaurativa, com o objetivo de oferecer capacitação e treinamento de operadores da Justiça Restaurativa em Juiz de Fora. Desta forma, buscou-se a criação de um espaço fecundo para articulação de políticas de intervenção da Justiça Restaurativa (ALMEIDA E PAIVA, p. 26-27).

O nome *Além da Culpa* advém da peculiaridade da Justiça Restaurativa de não buscar inocentes e culpados, e sim de reestabelecer a rede de relações atingida pelo ato infracional e propiciar um ambiente saudável de responsabilização. A partir deste novo olhar, as Coordenadoras do Projeto entendem

*É possível observar e compreender que a responsabilidade não se limita ao ofensor, o qual, inquestionavelmente, tem o dever de assumir as consequências das próprias escolhas, assumindo a responsabilidade pelo dano que causou à vítima ou à comunidade. No entanto, a comunidade também tem responsabilidade. Isso porque o crime representa falhas de responsabilidades, que dizem respeito não apenas ao ofensor (...) Para a Justiça Restaurativa, as respostas ao crime devem enfatizar e reestabelecer responsabilidade mútua ou coresponsabilidade entre ofensor e comunidade. (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 29).*

Com relação às atividades desenvolvidas ao longo do Projeto “*Além da Culpa: Círculos de Estudo da Justiça Restaurativa para Adolescentes*”, que se deram entre maio de 2012 e setembro de 2012, foram realizados 09 Círculos de Estudo, nos quais foram abordadas 14 temáticas diferentes no âmbito da Justiça Restaurativa, sendo que cada tema contou com a palestra de um ou mais expositor, de forma voluntária (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 32-35). Além destas, foram visitadas a Escola Municipal Gabriel Gonçalves e o Centro Socioeducativo de Juiz de Fora, Santa Lúcia (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 44-48). Realizado também o Curso de Capacitação Básica em Justiça Restaurativa que contou com 35 participantes, sendo alguns destes

representantes de instituições estratégicas para o desenvolvimento do Projeto, quais sejam: Defensora Pública, TJMG, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Educação além de professores, advogados e estagiários. Adotou-se o “*Manual de Práticas Restaurativas*”, o qual fora cedido pelo “*Projeto Justiça para o Século XXI*” (Porto Alegre, RS) e distribuído gratuitamente a todos os participantes (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 31).

De grande relevância destacar a visita/treinamento a dois projetos de Justiça Restaurativa pioneiros no Brasil, o de São Caetano do Sul/SP e o de Porto Alegre/RS, objetivando assimilar as experiências bem sucedidas destes empreendimentos. Da mesma forma, foi possível a observação de experiências que não prosperaram no âmbito dos dois projetos-piloto, especialmente nas ações sustentadas no voluntariado. Notou-se que o voluntariado não oferece a estabilidade indispensável para a consolidação do projeto, devendo a capacitação e a realização dos círculos serem feitas de forma profissional. (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 36-43).

Desta forma, após 06 meses de jornada (maio de 2012 a setembro de 2012), as Coordenadoras do Projeto “*Além da Culpa*” concluíram que “Por tudo que foi realizado (...), o Projeto Além da Culpa compreende que realizou nestes seis meses uma longa jornada de aprendizado, superação e experiências de muito sucesso”. As instituições e lideranças locais foram sensibilizadas, houve a promoção do estudo sistemático dos postulados e técnicas restaurativas, e, graças ao apoio da Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora, pôde-se estruturar um núcleo permanente da Justiça Restaurativa (Sala 303 do Fórum II, Av. Brasil, nº1000, bairro Costa Carvalho, Juiz de Fora), objetivando capacitar e treinar operadores da Justiça Restaurativa (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 53). Diante do aprendizado adquirido, foram elaboradas algumas recomendações, cabendo destacar: uma segunda etapa para o Projeto, de natureza interventiva; promoção do “*Primeiro Seminário Estadual da Justiça Restaurativa*”; desenvolvimento permanente das atividades de estudo e capacitação em Justiça Restaurativa com o início do “*Fórum Permanente Além da Culpa*”. Através desta iniciativa louvável chamada “*Projeto Além da Culpa*”, deu-se o pontapé inicial para a efetiva implantação da Justiça Restaurativa na Comarca de Juiz de Fora (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 55).

Dando continuidade aos trabalhos e visando atender às recomendações elaboradas na primeira etapa do Projeto “*Além da Culpa*”, em dezembro de 2012 a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) apresentou a segunda etapa do “*Projeto Além da*

*Culpa*”, denominada “*Projeto Além da Culpa e SINASE, Justiça Restaurativa para adolescentes*”, objetivando atender à necessidade de criação da primeira central judicial de Justiça Restaurativa<sup>7</sup> e atuar de forma interventiva na fase judicial e na aplicação das medidas socioeducativas. Segundo a Defensoria Pública de Minas Gerais,

O perfil do adolescente de Juiz de Fora convida à aplicação de medidas restaurativas, uma vez que potencialmente eles apresentam boa índole, sendo muito baixo o índice de reincidência. (...) Na maioria dos casos, haveria indicação de aplicações dos círculos restaurativos, evitando-se o estigma gerado pela judicialização do procedimento (TERMO DE REFERÊNCIA<sup>8</sup> DO PROJETO ALÉM DA CULPA E SINASE: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES).

A intenção do projeto se adere perfeitamente ao disposto à Lei nº 12.594/12 (SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo), vejamos:

Art. 35. **A execução das medidas socioeducativas** reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, **favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;**

III – **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (grifo nosso).

Por possuir natureza interventiva, os objetivos específicos elaborados são diversos dos da etapa pretérita, sendo relevante destacar os principais: estruturar a Central Judicial de Justiça Restaurativa em Juiz de Fora para atendimento dos adolescentes; prestar assistência aos adolescentes tanto na fase processual quanto do cumprimento das medidas socioeducativas, através dos círculos restaurativos e, desta forma, transcender a aplicação meramente judicial; fortalecer os vínculos comunitários e familiares dos

<sup>7</sup> “A Central de Práticas Restaurativas é um espaço de serviço interinstitucional destinado a promover práticas restaurativas nos processos judiciais e nas execuções das medidas socioeducativas. Antes de iniciar o processo judicial ou durante a fase de conhecimento, a Promotoria de Justiça pode fazer o encaminhamento direto de casos à Central de Práticas Restaurativas.” – Termo de Referência do Projeto

<sup>8</sup> O Termo de Referência é o documento assinado pelo responsável pela Unidade Solicitante e Direção do Setor (duas assinaturas), através do qual o requisitante esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado, métodos, estratégias de suprimentos, cronograma, retratando os planejamentos iniciais da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos.

assistidos; reinserir socialmente o adolescente, tanto no âmbito familiar, escolar quanto no comunitário; propiciar o diálogo entre ofensor e vítima; desenvolver atividades de estudo e aprimoramento em Justiça Restaurativa; por fim, capacitar os futuros facilitadores para o manejo das técnicas restaurativas (TERMO DE REFERÊNCIA DO PROJETO ALÉM DA CULPA E SINASE: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES).

O “*Projeto Além da Culpa e SINASE: Justiça Restaurativa para Adolescentes*” foi elaborado para ser executado no período de dezembro de 2012 a junho de 2014, porém, houve prorrogação para o dia 21 de setembro de 2016. Dentre os objetivos propostos, a principal conquista foi a efetiva estruturação da Central de Práticas Restaurativas, localizada no 3º andar do Fórum II, espaço físico reservado pelo TJMG aos procedimentos pertinentes à Infância e Juventude. Desde que iniciou seus trabalhos, a Central Judicial, através de toda a equipe que compõe o Projeto<sup>9</sup>, realizou 83 Círculos Restaurativos, 32 destes em processos de conhecimento e 51 já na fase de execução de medida socioeducativa (dados obtidos através de pesquisa *in loco*).

Outra conquista do projeto foi a realização do curso de capacitação de facilitadores para o manejo das técnicas restaurativas (realizado de 12 a 16 de janeiro de 2015 – carga horária total de 40 horas), o qual serviu para dar continuidade ao curso básico ministrado anteriormente (realizado 03 a 20 de maio de 2012 – carga horária total de 24 horas) pela primeira fase do projeto “*Além da Culpa*”. O curso foi ministrado por Mônica Mumme, psicóloga formada pelo Uni IBMR (Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação), especialista em Justiça Restaurativa, capacitando 35 facilitadores. Foram abordados temas como a Comunicação não violenta, Metodologias e Procedimento Restaurativos, Simulações de Círculos e Laboratório com 05 casos reais<sup>10</sup>.

No que tange à proposta de dar continuidade aos Fóruns de Estudo com ênfase no estudo sistematizado de obras, exposições e debates orais, vários foram os eventos realizados neste sentido, permitindo não só o aprofundamento sobre a temática restaurativa, mas o diálogo com as instituições locais e a sociedade civil. Destaca-se os

<sup>9</sup> A equipe do Projeto Além da Culpa e SINASE é composta por profissionais contratados, estagiários da Defensoria Pública da Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora e por alunos da Universidade Federal de Juiz de Fora, através do “Projeto de Extensão: Além da Culpa: Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a Lei”.

<sup>10</sup> As informações mencionadas foram retiradas da “Apostila do Curso Introdutório de Justiça Restaurativa”, utilizado no curso de capacitação.

Fóruns de Estudo sobre Redução da Maioridade Penal (realizado em 02 de junho de 2015) e sobre os 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, reflexões e perspectivas (realizado em 21 de agosto de 2015). O último Fórum de Estudo realizado ocorreu nos dias 28 e 29 de junho de 2016, nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Para atender às demandas do projeto, foi firmado convênio<sup>11</sup> com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que tem por objeto a

Estruturação e fortalecimento da Central Judicial de Justiça Restaurativa em Juiz de Fora, para atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, através da aplicação dos círculos restaurativos como método consensual na resolução de conflitos (COORDENADORIA DE PROJETOS E CONVÊNIOS DA DPMG).

No que tange ao prosseguimento do Projeto,

A Defensoria, após a execução desse Projeto, analisará os resultados obtidos, bem como as dificuldades encontradas, visando o aperfeiçoamento da técnica adotada. Se necessário for, mudanças serão feitas a fim de que esse Projeto possa servir de modelo para as demais Defensorias de Infância e Juventude do Estado de Minas Gerais. (...) O trabalho terá continuidade, uma vez que já possui parcerias sólidas no Município de Juiz de Fora. (TERMO DE REFERÊNCIA DO PROJETO ALÉM DA CULPA E SINASE: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES, 2012).

### 3.2 – Metodologia

No que toca à metodologia restaurativa, o “*Projeto Além da Culpa*” adotou a aplicação dos “círculos Restaurativos”, que é um procedimento inspirado no modelo das conferências e, sobretudo, na experiência neozelandesa, cuja inserção é bastante específica na Justiça da Infância e Juventude. A nomenclatura “círculo” foi escolhida porque exprime tanto a disposição espacial dos sujeitos que participam do procedimento restaurativo quanto em homenagem aos Princípios da Igualdade e Horizontalidade. (TERMO DE REFERÊNCIA DO PROJETO ALÉM DA CULPA E SINASE: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES, 2012). O procedimento se decompõe em três etapas, quais sejam: o pré-círculo (preparação), o círculo (realização do encontro) e o pós-círculo (acompanhamento). Mais adiante, exporemos em detalhes

<sup>11</sup> Convênio 777124/12 – SDH/PR.

tais etapas. Via de regra a coordenação dos círculos é realizada em dupla (Coordenador e Co-cordenador<sup>12</sup>), cujas funções são equivalentes e complementares, podendo ser intercambiáveis ao longo do procedimento. Frequentemente, o coordenador possui um protagonismo mais definido, sendo o responsável por impulsionar, implementar e documentar as atividades de cada etapa do procedimento. O co-cordenador atua com mais intensidade quando dos círculos, seja auxiliando na interação entre as partes ou trazendo suas próprias reflexões e sugestões. De fato, tudo depende do ajuste feito entre os facilitadores, não sendo um procedimento engessado.

Nas aplicações judiciais, o procedimento é orientado e documentado através de um formulário padronizado, denominado “Roteiro de Procedimento Restaurativo”, o qual conterà as informações relativas ao procedimento. Para que os convidados possam decidir sobre sua participação e zelando para que esta ocorra de forma voluntária e esclarecida, é necessário que tenham plenas informações do método restaurativo e, para isso, utiliza-se o Termo de Consentimento. Quanto ao acordo, este é formalizado através do preenchimento de formulário próprio (Termo de Acordo), ficando uma via com o ofensor, uma com a vítima e outra com o coordenador, para que possa documentar o procedimento.

Conforme mencionado, evidenciaremos agora as três etapas do procedimento de um círculo restaurativo. O Pré-círculo é uma etapa preparatória, na qual o coordenador terá seu primeiro contato com o caso e, portanto, deve se inteirar deste através das informações disponíveis. Deve ser feito um resumo dos fatos, objetivando-se a fixação do foco do círculo e, ainda, evitando-se divergências ao longo do procedimento e que este se dê de forma superficial. O Círculo deve ser composto por ofensor, vítima<sup>13</sup> e pessoas espontaneamente indicadas por estes, podendo o coordenador indicar pessoas que considere de alguma relevância. Tendo esta definição, passa-se ao convite de participação, que, via de regra, se inicia pelo ofensor. Isto ocorrer para que se evite mais um desgaste, como nos casos em que a vítima consinta e o ofensor se recuse. Para estes dois sujeitos centrais, o convite é feito de forma pessoal, tudo com fulcro no

<sup>12</sup> Coordenador e Co-cordenador é a terminologia utilizada em Porto Alegre, podendo ambos ser simplesmente designados como facilitadores.

<sup>13</sup> Apesar de o objetivo máximo do procedimento seja obter a participação da vítima e do ofensor, é possível a realização de um círculo restaurativo sem a presença da vítima principal, sendo todos os demais afetados considerados vítimas secundárias. Neste último caso, a denominação correta é “Círculo Familiar”.

esclarecimento do procedimento, dos objetivos da Justiça Restaurativa, das implicações legais, na fixação do resumo dos fatos e para que seja marcado o círculo, determinando-se local e data. Após esta etapa, é realizada uma reavaliação da pertinência do caso, ou seja, se este se adequa ao procedimento restaurativo ou não. Por fim, o coordenador deverá providenciar tudo que for preciso para assegurar as boas condições de realização do encontro, evitando-se transtornos e atrasos.

Para a realização do Círculo, a primeira fase é a do acolhimento, na qual são feitas as saudações e os contatos iniciais, recomendando-se sempre um cuidado especial com a vítima. A seguir, declarar-se-á a abertura oficial dos trabalhos e a autoapresentação de todos os participantes, seguida por uma introdução sobre os propósitos do círculo, explicação do procedimento, reiteração do termo de consentimento e leitura do resumo dos fatos. A partir deste ponto, temos quatro momentos bem delineados. Num primeiro momento, o foco é a vítima, na qual esta fala sobre seus sentimentos e necessidades decorrentes do fato, e, após, o ofensor expõe sua compreensão sobre o que foi dito. Abre-se oportunidade para os convidados de apoio da vítima. O segundo momento é voltado para o ofensor, no qual este também ilustra suas necessidades e sentimentos. Da mesma forma, a vítima diz o que compreendeu da fala do ofensor, e, em sequência, os convidados de apoio do ofensor têm a palavra. O Terceiro momento é voltado para os fatos, sendo oportunizado ao ofensor explicar que necessidades procurava atender no momento do ocorrido, suas motivações, o contexto no qual estava inserido. Esta etapa auxilia na compreensão dos fatos por parte da vítima, que expõe o que pode absorver da fala do ofensor. A quarta e última etapa do círculo abrange o acordo, na qual as partes são estimuladas a fazer uma proposta que supra as necessidades anteriormente expostas, visando, principalmente, a reparação e compensação das consequências da infração e que algo do tipo não se repita. Ofensor, vítima e comunidade podem contribuir de alguma forma para elaboração da proposta de acordo. Documenta-se todo o encontro através do preenchimento do Formulário-guia e, após, comunica-se o resultado do círculo (integralidade do conteúdo documentado) à pessoa responsável pelo encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo.

O Pós-círculo consiste na verificação do cumprimento do acordo, documentação e comunicação de seus resultados. As tarefas e compromissos de cada participante devem ficar bem claros no acordo, inclusive com período previsto para efetivação. O coordenador por auxiliar na superação de eventual dificuldade. Implementado o plano e

cumprido o período de acompanhamento fixado, o coordenador preencherá e dará encaminhamento ao relatório complementar. Em caso de descumprimento do acordo, deve-se verificar caso a caso o que ocorreu, podendo-se proceder de três modos: realização de novo círculo, realização de um círculo familiar ou o encaminhamento convencional.

Como já visto, a Justiça Restaurativa pode ser oferecida em qualquer fase, inclusive durante a execução da medida socioeducativa que por ventura tenha sido aplicada. Nestes casos, visa-se especialmente a aplicação dos círculos familiares e comunitários, que constituem encontros sem participação da vítima e que o coordenador relembra o conflito, abordando as consequências do ato infracional para a família, comunidade e para o próprio adolescente. Através desta compreensão, busca-se a responsabilização do adolescente sobre o fato e a elaboração de um acordo que atenda às necessidades dos participantes. Toda a documentação dos círculos e seus resultados devem ser encaminhados à autoridade responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa (TERMO DE REFERÊNCIA DO PROJETO ALÉM DA CULPA E SINASE: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES, 2012).

### **3.3 – Análise**

Após a exposição da trajetória da Justiça Restaurativa na Comarca de Juiz de Fora/MG, de seu nascedouro até os dias atuais, cumpre-nos realizar uma análise. Antes de tudo, salienta-se que se trata de projeto-piloto, o qual tem por objetivo principal a implantação da Justiça Restaurativa aplicada à Justiça da Infância de Juiz de Fora/MG. Em 04 anos de Projeto (maio de 2012 até os dias atuais) muitas foram as conquistas, e, para melhor demonstrá-las, cada etapa deste será analisada em separado.

O “*Projeto Além da Culpa: Círculos de Estudo da Justiça Restaurativa para Adolescentes*” representa a primeira etapa do projeto-piloto e foi executado entre maio de 2012 e setembro de 2012. Conforme já exposto, realizou a maioria de seus objetivos iniciais, seja através da realização de 09 Fóruns de Estudo sobre Justiça Restaurativa, do Curso Básico de Capacitação de facilitadores e da estruturação do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa. Nas palavras das Coordenadoras do Projeto, “o Projeto Além da Culpa compreende que realizou nestes seis meses uma longa jornada de aprendizado, superação e experiências de muito sucesso” (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 53).

Em dezembro de 2012 teve início a segunda etapa do Projeto, intitulada “*Além da Culpa e SINASE: Justiça Restaurativa para adolescentes*”. O prazo para execução desta etapa iria até junho de 2014, porém, foi prorrogado até setembro de 2016. O que se objetivava nesta fase era a estruturação da Central Judicial de Justiça Restaurativa em Juiz de Fora, para que o Projeto pudesse atuar de forma interventiva. Além dos Fóruns de Estudo que continuaram a ser realizados, houve também um Curso de Capacitação de Facilitadores em continuidade ao Curso Básico realizado na primeira etapa. As intervenções pretendidas vêm sendo realizadas pela equipe do Projeto, tendo sido promovidos 83 Círculos Restaurativos, 51 durante execuções de medida e 32 em processos em fase de conhecimento.

O período decorrido desde a oficialização do Projeto até os dias atuais é pequeno para que algumas conclusões possam ser feitas, porém, o fato de o Projeto ter alcançado os objetivos estabelecidos em cada uma de suas etapas é um indicativo de que a iniciativa vem obtendo êxito. Ainda há muito por ser feito no sentido de consolidar a Justiça Restaurativa na Comarca, porém, o “*Projeto Além da Culpa*” representa um primeiro e importante passo nesse sentido.

### **3.4 – Perspectivas**

Conforme já mencionado, o paradigma restaurativo está em contínuo processo de construção, até mesmo por se tratar de um tema consideravelmente recente em âmbito nacional. A Resolução nº 225/16 do CNJ representa um grande avanço no que tange ao estabelecimento de um marco regulatório capaz de regular no contexto jurídico a convivência entre o modelo tradicional e o alternativo, porém, sabido que de forma isolada não é capaz de promover toda a transformação pretendida. Em âmbito local, o trabalho necessita de continuidade e de permanente avaliação quanto à viabilidade de seus resultados, objetivando desta forma a constante melhoria do sistema.

Quanto ao futuro do Projeto Além da Culpa, a própria Defensoria Pública de Minas Gerais afirma que

O trabalho terá continuidade, uma vez que já possui parcerias sólidas no Município de Juiz de Fora, dentre elas a 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, Vara da Infância e Juventude e Município de Juiz de Fora. Inclusive, todo o espaço a ser utilizado pelo Projeto e ainda para sua continuidade após esse Convênio, já foi cedido no Fórum, onde atuarão

diversos órgãos envolvidos com o atendimento na área da Infância e Juventude (TERMO DE REFERÊNCIA DO PROJETO ALÉM DA CULPA E SINASE, 2012).

Apesar das conquistas e das dificuldades ainda encontradas, a Justiça Restaurativa ainda encontra solo fértil para se expandir em Juiz de Fora, seja na Vara da Infância ou até mesmo fora dela. Um dos objetivos do Projeto Além da Culpa que ainda não foi concretizado é a criação da Central Extrajudicial de Justiça Restaurativa, destinada à articulação desta com a Rede Pública de Ensino. A tentativa realizada ainda no ano de 2012 com a Escola Gabriel Gonçalves da Silva não obteve êxito, pois, apesar dos docentes terem se mostrado receptivos, a Escola não forneceu dados indispensáveis para integrar o projeto-piloto (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 51-52).

Ainda no âmbito da Infância e Juventude, é possível vislumbrar a aplicação da Justiça Restaurativa para casos comparativamente mais graves. Como nos ensina Howard Zehr

Talvez seja mais fácil conseguir o apoio da comunidade a programas que lidam com os chamados 'casos de menor gravidade'. No entanto, a experiência tem demonstrado que a Justiça Restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes mais graves. Além disso, se seus princípios forem levados à sério, a necessidade de abordagens restaurativas fica muito clara no tocante aos casos mais graves (ZEHR, 2010, p. 21).

Conforme já explicitado neste trabalho, o perfil do adolescente de Juiz de Fora convida a aplicação das medidas restaurativas, sendo baixo o percentual de reincidência.

Outro campo vasto para aplicabilidade da Justiça Restaurativa na Comarca seria a Justiça Criminal Comum. Não se pode olvidar que o método empregado na Justiça da Infância se amolda às peculiaridades desta, porém, como já visto, a Justiça Restaurativa é dotada de flexibilidade, podendo, se bem manejada, se adaptar a este contexto.

## CONCLUSÃO

Considerando a Justiça Restaurativa como alternativa ao Sistema Penal Tradicional e um meio capaz de proporcionar uma resolução mais eficaz de conflitos, o presente trabalho buscou analisar o fenômeno da Justiça Restaurativa com especial foco na experiência que vem sendo realizada na Comarca de Juiz de Fora/MG.

Para alcançar seu objetivo, a pesquisa abordou num primeiro momento as origens da Justiça Restaurativa, desde seu surgimento nos anos 60 e 70 nos Estados Unidos, passando pela solidificação de um corpo teórico desenvolvido por autores como Howard Zehr, a adoção vanguardista de suas práticas pela Nova Zelândia até a atual recomendação da ONU para que seus países membros incorporem a seus sistemas judiciais as práticas restaurativas.

Em seguida, passou-se a conceituar Justiça Restaurativa. Para ressaltar as características peculiares desta, inicialmente, demonstrou-se os paradigmas da Justiça Penal Tradicional e o atual contexto de ineficácia de seus resultados. Em contraponto, concluiu-se que a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que ofensor, vítima e comunidade são chamados a participar ativamente na construção de soluções para os danos ocasionados. Ainda nesta linha, detalhou-se seu arcabouço principiológico, ressaltando-se sua flexibilidade, ou seja, sua capacidade de se adaptar a diferentes contextos. De fundamental importância para o alcance efetivo dos resultados pretendidos, destaca-se o Princípio da Voluntariedade e da Imparcialidade.

Posteriormente, seguindo a linha de Renato Sócrates Pinto, diferenciou-se a Justiça Restaurativa da Justiça Retributiva, utilizando-se características como: valores, procedimentos, resultado e efeitos para a vítima e para o infrator. Concluiu-se que no Sistema Retributivo prevalece o interesse público, o processo decisório fica por conta das autoridades, as decisões acabam por ser ineficazes e os principais envolvidos (ofensor e vítima) são excluídos do processo e têm seus interesses ignorados, enquanto que para a Justiça Restaurativa prepondera o interesse das partes afetadas, o procedimento é informal e inclusivo, os resultados são em sua maioria dotados de eficácia, já que elaborados pelas próprias partes, e estas têm suas necessidades externadas ao longo do procedimento.

Adiante, verificou-se as condições de aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil, depreendendo-se que os paradigmas restaurativos se adéquam com mais facilidade ao Sistema *Common Law*, tanto pela discricionariedade atribuída ao Promotor de Justiça, quanto por estarem sob a égide do Princípio da Oportunidade. Constatou-se que as barreiras encontradas em solo pátrio ficam por conta do Princípio da Indisponibilidade atinente à ação penal e ao Princípio da Legalidade, o que diminui razoavelmente o espaço para discricionariedade. Apesar disso, concluiu-se que mudanças ocorreram no sentido de se aplicar a Justiça Restaurativa em nosso ordenamento, merecendo maior destaque dispositivos da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o ECA e, mais recentemente, a Resolução 225/16 do CNJ, que estabelece as diretrizes para implantação e difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Na sequência, analisou-se o Projeto de Lei 7.006/2006, cujo objetivo é a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, através da inclusão de dispositivos no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais. Concluiu-se que, apesar de representar um avanço no sentido pretendido, muitos dispositivos deste Projeto de Lei merecem críticas, como por exemplo a não determinação de quais crimes podem ser encaminhados à Justiça Restaurativa, o que poderia acarretar a aplicação desta apenas em crimes de menor potencial ofensivo.

Em seguida, debruçou-se sobre as primeiras experiências restaurativas implantadas no Brasil, em especial às das Comarcas de Porto Alegre/RS, Brasília/DF e São Caetano do Sul/SP, demonstrando as peculiaridades de cada projeto-piloto. Demonstrou-se, de forma exemplificativa, que o foco no Projeto-piloto de Brasília são as infrações de menor potencial ofensivo que correm junto aos Juizados Especiais e que no de São Caetano do Sul os procedimentos se desenvolvem junto à Vara da Infância.

Chegando ao foco principal desta pesquisa, analisou-se a experiência restaurativa na Comarca de Juiz de Fora/MG. Elucidou-se que o “*Projeto Além da Culpa*”, de iniciativa da Defensoria Pública de Minas Gerais, teve início em maio de 2012, tendo por escopo a implantação da Justiça Restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora. Demonstrou-se que, em sua primeira fase (maio de 2012 à setembro de 2012), o Projeto sensibilizou as instituições e lideranças locais para as práticas da Justiça Restaurativa, promoveu o estudo sistemático dos postulados e técnicas restaurativas (foram realizados 09 círculos de Estudo e 01 curso de capacitação básica)

e iniciou a estruturação do núcleo permanente da Justiça Restaurativa. (ALMEIDA E PAIVA, 2012, p. 53-55). Ressaltou-se que, em sua segunda fase, o Projeto deu continuidade aos estudos através de novos Fóruns de Estudo, realizou um curso de capacitação em Justiça Restaurativa (realizado de 12 a 16 de janeiro de 2015 – carga horária total de 40 horas) e, em especial, estruturou a Central Judicial de Justiça Restaurativa, tendo realizado 83 Círculos Restaurativos até o momento (dados obtidos através de pesquisa *in loco*). Por todas estas conquistas em apenas 04 anos de Projeto, concluiu-se que a implantação da Justiça Restaurativa em Juiz de Fora ainda está em processo de solidificação, porém, até o presente momento, tem atingido seus objetivos. A iniciativa ainda é muito recente para qualquer aferição mais profunda. Como dito pela própria Defensoria Pública, “o trabalho terá continuidade (...)” (TERMO DE REFERÊNCIA DO PROJETO ALÉM DA CULPA E SINASE: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES, 2012).

Por tudo o que foi demonstrado, espera-se e confia-se que o modelo de Justiça Restaurativa brasileiro possa operar verdadeira transformação no atual contexto social, e que, através de sua justiça participativa e inclusiva, os postulados constitucionais de nosso Estado Democrático de Direito sejam efetivamente concretizados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Margarida Maria Barreto; PAIVA, Maria Aparecida Rocha de. **Relatório Final: Além da Culpa, Círculos de Estudo da Justiça Restaurativa**. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal**. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.), *Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Servanda, 2012.

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: A Cultura de Paz na Prática da Justiça. Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível na íntegra em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>> Acesso em: 12 de julho de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 13 de junho de 2016.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível na íntegra em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 12 de julho de 2016.

CASSAB, Maria Aparecida Tardin et al. *Jovens autores de atos infracionais em Juiz de Fora (2006-2009): Considerações sobre os atos e a cidade. Libertasufjf*. Disponível na íntegra em: <<https://libertas.ufjf.emnuvens.com.br/libertas/article/view/1270/1001>> Acesso em: 15 de junho de 2016.

CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Justiça Restaurativa para resolução de conflitos. Cidadessustentaveis**. Disponível na íntegra em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-de-conflitos>> Acesso em: 12 de julho de 2016.

CULTURA de paz. **Infojovem**. Disponível na íntegra em: <<http://www.infojovem.org.br/infopedia/descubra-e-aprenda/cultura-de-paz/>> Acesso em: 10 de junho de 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria de Projetos e Convênios – CooproC. **Convênios Vigentes. Defensoriamg**. Disponível na íntegra em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/wp->

content/uploads/2013/08/Convenios\_vigentes\_30-01-2015.pdf> Acesso em: 09 de junho de 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Termo de Referência do Projeto: Além da Culpa e Sinase, Justiça Restaurativa para adolescentes.** 2012.

FARIELLO, Luiza. Resolução sobre Justiça Restaurativa é publicada no Diário de Justiça. **CNJ.** Disponível na íntegra em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82505-resolucao-sobre-justica-restaurativa-e-publicada-no-diario-de-justica>> Acesso em: 08 de junho de 2016.

IBGE. Informações estatísticas. Juiz de Fora. **IBGE.** Disponível na íntegra em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=313670>> Acesso em 12 de julho de 2016.

LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Publicadireito.** Disponível na íntegra em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>> Acesso em: 10 de julho de 2016.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. **TJSP.** Disponível na íntegra em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf)> Acesso em: 12 de julho de 2016.

MELO, Taila. Surgimento da Justiça Restaurativa. **Verdadejurídica2.** Disponível na íntegra em: <<https://verdadejuridica2.wordpress.com/2010/11/18/surgimento-da-justica-restaurativa/>> Acesso em: 01 de julho de 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus.** Disponível na íntegra em: <<https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil/1>> Acesso em: 15 de junho de 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: um novo caminho?** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre, v. 8, n. 47, dez. 2007 - jan. 2008.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: O paradigma do encontro. Justiça21.** Disponível na íntegra em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_356.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf)> Acesso em: 12 de julho de 2016.

**Projeto de Lei da Câmara nº 7.006, de 2006.** Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível na íntegra em: <[http://WWW.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=397016Efilename=Avulso+-PL+7006/2006](http://WWW.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016Efilename=Avulso+-PL+7006/2006)> Acesso em: 09 de maio 2016.

RAVAZZANO, Fernanda. Resolução nº 225/16 do CNJ e a Justiça Restaurativa: Diálogo vs. Ódio. **Canalcienciascriminais.** Disponível na íntegra em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/resolucao-n-22516-do-cnj-e-a-justica-restaurativa-dialogo-vs-odio/>> Acesso em: 12 de julho de 2016.

ROBALO, Tereza Lancry de Gouvêa de Albuquerque e Souza. **Justiça Restaurativa: Um caminho para a Humanização do Direito.** Curitiba: Juruá, 2012.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. A Justiça Restaurativa. **TJDFT.** Disponível na íntegra em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>> Acesso em: 10 de junho de 2016.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática.** São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: **Um novo foco sobre o crime e a Justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

## ANEXOS

### **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**

**Ementa:** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**Origem:** Presidência

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

**CONSIDERANDO** que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

**CONSIDERANDO** que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

**CONSIDERANDO** que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

**CONSIDERANDO** que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

**CONSIDERANDO** que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

**CONSIDERANDO** o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

## CAPÍTULO IV

### DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

## CAPÍTULO V

### DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

## CAPÍTULO VI

### DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

## CAPÍTULO VII

### DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**